



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000851/93-27
RECURSO Nº. : 10.583
MATÉRIA : IRF - Ano: 1988
RECORRENTE : M.C.S. TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.077

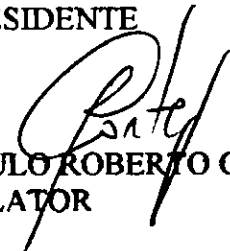
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.C.S. TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-04.048, de 16/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000851/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.077
RECURSO Nº. : 10.583
RECORRENTE : M.C.S. TRADING S/A

RELATÓRIO

M.C.S. TRADING S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 16, relativo ao IRFonte.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 13808.000849/93-85, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de Imposto de Renda na Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 49/53, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 113.300 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16 de abril de 1997, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.000851/93-27
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.077

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

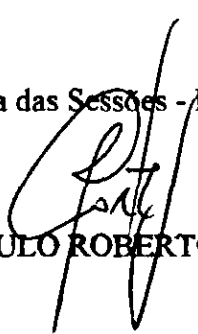
Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1988, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.16.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13808.000849/93-85, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16 de abril de 1997, através do Acórdão n.º 107-04.047, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ